

em causa ao estabelecido pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 256, de 19 de Março de 1965.

2 — Em relação aos compradores de uva de mesa que indevidamente a vinifiquem, além das sanções a que se refere o Decreto-Lei n.º 319/72, de 18 de Agosto, o produto dessa vinificação será apreendido.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 11 de Maio de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS
E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO**

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

—
Portaria n.º 543/82

de 29 de Maio

Pela adesão ao Convénio Internacional do Café de 1976, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 29/77, de 9 de Março, obrigou-se o nosso país, por força do artigo 53.º, n.ºs 2.º e 3.º, daquele Convénio, a fornecer ao Conselho da Organização Internacional do Café informações periódicas de natureza estatística que este órgão considere necessárias à prossecução das suas actividades.

Para poder ser dado cumprimento à obrigação assumida para com a referida Organização Internacional tem sido cometida à Direcção-Geral de Coordenação Comercial a tarefa de solicitar das empresas torrefactoras os elementos indispensáveis, sem que, até ao momento, tenham sido fixados quais os elementos necessários e os prazos de remessa.

Por outro lado, verifica-se a conveniência de, no âmbito do comércio interno e numa óptica de orientação e acompanhamento do consumo do café, tais elementos serem objecto de apuramento global antes do seu envio à Organização Internacional do Café.

Tais propósitos, já expressos no articulado da Portaria n.º 914/80, de 29 de Outubro, foram, porém, deficientemente enunciados no seu preâmbulo, eventualmente gerador de dúvidas e incertezas, e daí a necessidade de revogação daquele diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, para dar execução ao artigo 53.º, n.ºs 2.º e 3.º, do Convénio Internacional do Café, o seguinte:

1.º As empresas que torrem anualmente 100 t ou mais de café fornecerão em cada trimestre à Direcção-Geral de Coordenação Comercial os seguintes elementos indicativos:

- a) Quantidade de café verde submetido a torrefacção, especificando os quantitativos de café utilizado para comum e para solúvel;
- b) Existências no termo do trimestre, distinguindo-se o café verde (em armazém ou em alfândega) e o café torrado;
- c) Importações efectuadas durante o trimestre, quer do café verde, quer de outros tipos de café.

2.º Os elementos referidos serão remetidos por carta com aviso de recepção à Direcção-Geral de

Coordenação Comercial até ao dia 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano e respeitarão ao trimestre anterior.

3.º A falta de cumprimento pelas empresas do determinado nos n.ºs 1.º e 2.º constitui contravenção punível com multa de 1000\$ e 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

4.º É revogada a Portaria n.º 914/80, de 29 de Outubro.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 25 de Março de 1982. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA
E EXPORTAÇÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

—
Portaria n.º 544/82

de 29 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, rever o modo de apresentação do sulfato de amónio especificado no quadro IV da secção 4.1 da norma portuguesa NP-1048 (1974) — Adubos. Definições, classificação, características e métodos de ensaio, mediante a substituição da coluna «Apresentação» do mesmo quadro por:

Apresentação		
Tipo	Granulometria — Porcentagem	
		>2,8 mm
Em cristais	máx. 5	máx. 5
	>4 mm	<1 mm
Granulado	máx. 5	máx. 5

Secretaria de Estado da Energia, 10 de Maio de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

—
Decreto-Lei n.º 214/82

de 29 de Maio

Através da Resolução n.º 224/81, de 30 de Outubro, o Conselho de Ministros, considerando encon-

trar-se o Fundo de Fomento da Habitação numa situação insusceptível de reconversão para a prossecução dos objectivos da política habitacional do Governo e o Instituto de Apoio à Construção Civil desinserido desses objectivos, deliberou que fossem elaborados projectos de decreto-lei extinguindo o Fundo de Fomento da Habitação e o Instituto de Apoio à Construção Civil e definindo ou constituindo as estruturas orgânicas que lhes sucederão.

O presente decreto-lei constitui uma das medidas legislativas inscritas nesse quadro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos o Fundo de Fomento da Habitação e o Instituto de Apoio à Construção Civil e é dada por finda a actividade das Direcções-Gerais de Coordenação das Empresas de Construção Civil, de Coordenação de Projectistas e Consultores e das Indústrias para a Construção Civil.

Art. 2.º Os programas em curso, o património incluindo activos e passivos, os saldos das dotações orçamentais e os arrendamentos dos organismos referidos no artigo 1.º serão transmitidos total ou parcialmente para outras entidades, por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo as de registo, quando necessário.

Art. 3.º As atribuições do Fundo de Fomento da Habitação, previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, no Decreto-Lei n.º 8/73, de 8 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, bem como as do Instituto de Apoio à Construção Civil, passam a ser prosseguidas pelos serviços que, na área da habitação e urbanismo do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, detêm competências equivalentes, nos termos que forem determinados por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 4.º — 1 — A fim de assegurar a liquidação do Fundo de Fomento da Habitação, será nomeada, por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, uma comissão liquidatária com composição, mandato, prazo e remunerações a definir no mesmo despacho.

2 — Enquanto não for dado cumprimento ao disposto no artigo 2.º, a comissão liquidatária poderá, designadamente:

- a) Dar conclusão às obras em curso e exercer os direitos e obrigações emergentes dos respectivos contratos ou actos administrativos, designadamente tendo em vista a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo quanto à extinção do ex-programa CAR;
- b) Praticar todos os actos de administração e outros necessários à defesa dos direitos do agora extinto Fundo de Fomento da Habitação;
- c) Proceder à alienação do património habitacional, nos termos legais, e praticar todos os actos necessários para o efeito;

- d) Cumprir os contratos de desenvolvimento para a habitação em que seja parte e exercer, nos termos contratuais, a garantia de compra;
- e) Intervir, negociar e outorgar contratos de desenvolvimento para a habitação cuja proposta já tenha sido admitida à data da publicação do presente diploma;
- f) Pagar as dívidas e respectivos encargos perante o tesouro, instituições de crédito e demais credores;
- g) Praticar todos os actos necessários à transferência do património e das situações activas e passivas em conformidade com o disposto no artigo 3.º;
- h) Praticar os actos de gestão e satisfazer as despesas necessárias ao pontual cumprimento dos objectivos e competências fixadas nas alíneas anteriores;
- i) Intentar e prosseguir, activa e passivamente, as acções e outros processos necessários à defesa dos interesses e direitos do Fundo de Fomento da Habitação emergentes de actos ou contratos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, bem como dos praticados ou celebrados no uso da competência fixada nas alíneas anteriores;
- j) Gerir o pessoal e exercer sobre o mesmo a competência disciplinar.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo da manutenção do respectivo vínculo, ficam afectos à Secretaria-Geral do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes e à Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação, respectivamente, os funcionários e agentes das direcções-gerais referidas no artigo 1.º e os do Fundo de Fomento da Habitação.

2 — Os serviços a que se refere o artigo 3.º definirão, no prazo de 60 dias, as eventuais necessidades suplementares de pessoal para efeito de prosseguimento das atribuições que para eles transitam, nos termos do mesmo artigo.

3 — A transição para os serviços mencionados no número anterior do pessoal referido no n.º 1 obedecerá aos critérios estabelecidos na legislação em vigor sobre racionalização de serviços e constituição de excedentes e processar-se-á logo que termine o prazo estipulado no n.º 2.

4 — Serão constituídos em excedentes, desde que não abrangidos pela transição prevista no número anterior, os funcionários e agentes:

- a) Das Direcções-Gerais de Coordenação das Empresas de Construção Civil, de Coordenação de Projectistas e Consultores e das Indústrias para a Construção Civil;
- b) Do Fundo de Fomento da Habitação, à medida que for dada por finda a sua afectação à respectiva comissão liquidatária, facto que constará expressamente de despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sob proposta daquela comissão.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior é criado na Secretaria-Geral do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes o respectivo quadro de efectivos interdepartamentais, no qual ingressarão automaticamente os efectivos que venham a ser constituídos em excedentes, nos termos do presente artigo, e, bem assim, os originários de serviços ou organismos dependentes ou tutelados por aquele Ministério.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos

Ministros da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 17 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.